



Orientações Consultoria de Segmentos
EFD-Contribuições – Regs M400 E M600 – Valor da receita bruta

02/08/2016

Sumário

| | | |
|----|---------------------------------------|---|
| 1. | Questão..... | 3 |
| 2. | Normas Apresentadas pelo Cliente..... | 3 |
| 3. | Análise da Consultoria | 3 |
| 4. | Conclusão | 8 |
| 5. | Referências | 9 |
| 6. | Histórico de Alterações | 9 |

1. Questão

Cliente obrigado a geração da EFD-Contribuições faz a apuração do PIS e da COFINS (Bloco M) como regime de competência detalhado e, também, como consolidado, ao comparar os dados gerados para ambas as apurações do mesmo período identificou que os registros M400 e M800 geram valores diferentes para cada tipo de apuração.

Informam que quando se trata da apuração consolidada o campo VL_REC_COMP é preenchido com o valor líquido, deduzindo os valores de descontos constantes dos documentos. E quando geram os registros de forma detalhada é considerado o valor total do item, que corresponde ao valor bruto das receitas.

Solicitam esclarecimentos quanto ao valor correto a ser utilizado no campo 03 dos registros M400 e M800, se o valor total das receitas deduzindo-se ou não os valores de descontos concedidos no documento fiscal, para ambas as apurações do regime de competência, consolidada e detalhada.

- **VL_TOT_REC** Valor total da receita bruta no período

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

No entendimento do cliente deve ser considerado o valor bruto das receitas para composição do valor de receitas dos registros de apuração, M400 e M800, se embasou pelo que consta no Guia Prático EFD-Contribuições (versão não informada) para o registro M400, conforme transcrevo abaixo:

“Campo 03 - Preenchimento: informar o valor total da receita bruta no período, referente ao CST informado no campo 02, correspondendo à soma dos seguintes campos:

VL_ITEM dos registros A170, cujo valor do campo IND_OPER do respectivo registro A100, seja igual a 1, VL_ITEM dos registros C170, cujo valor do campo COD_MOD do registro C100 seja diferente de 55 (NFe) ou quando o valor do campo COD_MOD seja igual a 55 e o valor do campo IND_ESCRI do registro C010 seja igual a 2. Em ambos casos o valor do campo IND_OPER do registro C100 deve ser igual a 1, VL_ITEM dos registros C181 e C491, quando o valor do campo IND_ESCRI do registro C010 seja igual a 1 VL_ITEM dos registros C481, quando o valor do campo IND_ESCRI do registro C010 seja igual a 2 VL_ITEM dos registros C381, C601, D201, D601, VL_DOC dos registros D300, VL_BRT do registro D350, VL_OPER do registro F100, cujo valor do campo IND_OPER seja igual a 1 ou 2, VL_TOT_REC do registro F200, VL_REC_CAIXA dos registros F500 e F510, VL_REC_COMP dos registros F550 e F560, VL_REC do registro I100.

No caso de ser informado o CST 05 - Operação Tributável por Substituição Tributária, o preenchimento deste campo deverá ser feito apenas quando a alíquota aplicável for igual a zero (casos de revenda de produtos sujeitos à substituição tributária).”

2.1. Decreto Lei 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Conforme o Guia Prático EFD-Contribuições – Versão 1.21, atualização: 15/10/2015, no registro M210 e nos de apuração: M400, M410, M610, M800, M810, no campo 03 de cada um, a seguinte informação é requerida :

03 VL_REC_BRT Valor da Receita Bruta
Campo 03 - Preenchimento: informar o valor total da receita bruta no período

Cada registro tem suas próprias condições para compor este valor, por exemplo, o registro “M400”, requer as seguintes:

“Campo 03 - Preenchimento: informar o valor total da receita bruta no período, referente ao CST informado no campo 02, correspondendo à soma dos seguintes campos:

- **VL_ITEM dos registros A170, cujo valor do campo IND_OPER do respectivo registro A100, seja igual a “1”,**
- **VL_ITEM dos registros C170, cujo valor do campo COD_MOD do registro C100 seja diferente de 55 (NFe) ou quando o valor do campo COD_MOD seja igual a 55 e o valor do campo IND_ESCRI do registro C010 seja igual a 2. Em ambos casos o valor do campo IND_OPER do registro C100 deve ser igual a “1”,**

- VL_ITEM dos registros C181 e C491, quando o valor do campo IND_ESCRI do registro C010 seja igual a 1
- VL_ITEM dos registros C481, quando o valor do campo do campo IND_ESCRI do registro C010 seja igual a 2
- VL_ITEM dos registros C381, C601, D201, D601,
- VL_DOC dos registros D300,
- VL_BRT do registro D350,
- VL_OPER do registro F100, cujo valor do campo IND_OPER seja igual a "1" ou "2",
- VL_TOT_REC do registro F200,
- VL_REC_CAIXA dos registros F500 e F510,
- **VL_REC_COMP dos registros F550 e F560,**
- VL_REC do registro I100.

No caso de ser informado o CST 05 - Operação Tributável por Substituição Tributária, o preenchimento deste campo deverá ser feito apenas quando a alíquota aplicável for igual a zero (casos de revenda de produtos sujeitos à substituição tributária)."

Para compor ao valor da receita no registro M400, por exemplo, do registro C170 (declaração detalhada), deve ser considerado o valor do campo 07-VL_ITEM-Valor total do item (mercadorias ou serviços) e do registro F550 (declaração consolidada) o valor do campo 02-VL_REC_COMP-Valor total da receita auferida, referente à combinação de CST e Alíquota.

Como podemos verificar, trata-se do valor bruto da receita, correspondente ao valor total do item, antes da dedução do desconto concedido, isto fica evidenciado na análise do conteúdo e disposição dos campos do registro C170: Complemento do documento – itens do documento (CÓDIGOS 01, 1B, 04 e 55):

| Nº | Campo | Descrição |
|----|----------------|---|
| 01 | REG | Texto fixo contendo "C170" |
| 02 | NUM_ITEM | Número seqüencial do item no documento fiscal |
| 03 | COD_ITEM | Código do item (campo 02 do Registro 0200) |
| 04 | DESCR_COMPL | Descrição complementar do item como adotado no documento fiscal |
| 05 | QTD | Quantidade do item |
| 06 | UNID | Unidade do item (Campo 02 do registro 0190) |
| 07 | VL_ITEM | Valor total do item (mercadorias ou serviços) |
| 08 | VL_DESC | Valor do desconto comercial |
| 25 | CST_PIS | Código da Situação Tributária referente ao PIS. |
| 26 | VL_BC_PIS | Valor da base de cálculo do PIS |
| 27 | ALIQ_PIS | Alíquota do PIS (em percentual) |
| 28 | QUANT_BC_PIS | Quantidade – Base de cálculo PIS/PASEP |
| 29 | ALIQ_PIS_QUANT | Alíquota do PIS (em reais) |
| 30 | VL_PIS | Valor do PIS |
| 31 | CST_COFINS | Código da Situação Tributária referente ao COFINS. |
| 32 | VL_BC_COFINS | Valor da base de cálculo da COFINS |

O GUIA esclarece que o campo 07 deste registro, correspondente ao "Valor total do item" e deve ser preenchido da com a seguinte informação:

"Campo 07 - Preenchimento: informar o valor total do item/produto, somente o valor das mercadorias (equivalente à quantidade vezes preço unitário) ou do serviço."

Assim, o valor total do item é o valor total da mercadoria, antes da dedução do valor do desconto.

O registro “F550”, requer como preenchimento do campo 02 – Valor total da receita auferida, o seguinte:

“Campo 02 – Preenchimento: Informar neste campo o valor total da receita auferida no período da escrituração, pelo regime de competência, correspondente aos Códigos de Situação Tributária (CST-PIS e CST-Cofins) informados nos campos 03 e 08. Havendo receita auferida sujeita a alíquotas diversas, em relação ao mesmo CST, deve a pessoa jurídica gerar registros distintos, para cada combinação de CST e alíquota .”

Regra geral é que a base de cálculo das contribuições seja o valor do faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil.

No regime cumulativo, compreende-se, exclusivamente o faturamento das pessoas jurídicas sujeitas a esse regime, neste caso o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica e a receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, correspondentes à atividade da pessoa jurídica.

Da receita bruta, podem ser excluídos alguns itens específicos para a apuração da base de cálculo das contribuições, sendo elas : vendas canceladas, devoluções, glosas, descontos incondicionais, IPI, ICMS-ST, dentre outras, previstas na legislação tributária :

“Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 - DOU de 28/11/98

(...)

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide arts. 49 e 98 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Vide arts. 49 e 98 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide arts. 49 e 98 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013)

III – Revogado

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. (Vide inc. VIII do art. 99 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme

o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009) (Vide inc. VIII do art. 99 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013)”

Já no regime não cumulativo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa, neste caso também são admitidas exclusões da receita bruta para se chegar na base de cálculo das contribuições, correspondente ao valor líquido.

“Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Vide arts. 52 e 98 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide arts. 52 e 98 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013)

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide arts. 52 e 98 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; (Vide arts. 52 e 98 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV-Revogado

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009)”

“LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)

§ 2o A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)

§ 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI – não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).”

4. Conclusão

Por todo o exposto, concluímos que, quando o guia de orientações da EFD-Contribuições se refere a RECEITA BRUTA para preenchimento do campo **“03-VL_TOT_REC-Valor total da receita bruta no período”** dos registros M400 e M800 e nas OBSERVAÇÕES destes registros indica que deve ser composto pelo campo “Valor total do item” do registro “C170”, por exemplo, este valor deve corresponder ao valor total do produto (quantidade * valor unitário), antes da dedução do desconto, isto é, sem diminuir do valor total do produto o valor do desconto, o mesmo se aplica ao registro F550, que requer o valor da receita bruta para seu preenchimento.

Além disto, as normas mencionadas acima, preveem que o desconto é uma das exclusões da receita bruta que são admitidas para se chegar à base de cálculo das contribuições, assim entendida, por dedução lógica, que receita bruta é aquela obtida antes das exclusões permitidas, isto é, sem a dedução dos descontos concedidos.

Desta forma, o sistema deve ser ajustado para que seja considerado corretamente como RECEITA BRUTA o valor da receita antes da dedução do desconto concedido, para ambas as formas de gerar a declaração, consolidada e detalhada para o regime de

competência (lucro presumido), não podemos adotar conceitos diferentes para a mesma coisa pela razão de mudar a forma de declarar os valores, tanto numa apuração quanto na outra, os resultados de apuração devem ser iguais.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5. Referências

- <http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/efd-contribuicoes/download/download.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/Ant2001/lei971898.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2003/lei10833.htm>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1598.htm

6. Histórico de Alterações

| ID | Data | Versão | Descrição | Chamado |
|------|------------|--------|--|---------|
| LJAC | 28/11/2013 | 1.00 | EFD-Contribuições – Regs M400 E 600 – Valor da receita bruta | THZKGV |
| LSB | 02/08/2016 | 2.00 | Tratamento de Desconto | TVPP27 |